



<i>MANIFESTAÇÃO Nº 016/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0140/2009
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício de 2009
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Uiramutã
RESPONSÁVEL	Sr. Eliésio Cavalcante de Lima
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Eminente Conselheiro Relator,

Trata-se o presente processo de prestação de contas, exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Eliesio Cavalcante de Lima** – Prefeito daquele ente municipal.

Durante a instrução processual, o Conselheiro Relator determinou a reabertura da instrução processual, visando a dar cumprimento ao teor do Item 8.5 do Acórdão nº 081/2011-TCERR-2ª CÂMARA (fl. 1365).

Devidamente citado para apresentar defesa quanto à intempestividade no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2008, o responsável limitou-se a arguir que a responsabilidade pela remessa dos relatórios seria da **Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil**, contadora, sendo motivada pelo atraso na consolidação dos saldos contábeis.

Curial registrar que a Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único, art. 70, da CF/88, art. 93, do Dec-Lei 200/67 e art. 66, do Dec. Nº 93.872/86.



O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. A elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade (Súmula 230).”*

Nesse raciocínio, é de inteira responsabilidade do **Sr. Eliésio Cavalcante de Lima**, o encaminhamento dos referidos relatórios, dessa monta, no que concerne ao não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso IV, da LC nº 006/94.

Já com relação ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, considerando que o **Sr. Eliésio Cavalcante de Lima** deixou de encaminhar o referido relatório no prazo previsto, pugna este *Parquet* de Contas que seja aplicada multa de 30% dos seus vencimentos anuais, consoante determina o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000.

Boa Vista-RR, 02 de Maio de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas